

Fundamento Legal

Como é sabido, a Justiça Desportiva no Brasil está consagrada pelo disposto no art. 217 da Constituição Federal de 1988, valendo destacar do texto dos parágrafos primeiro e segundo do referido dispositivo, que é conferida à Justiça Desportiva competência exclusiva para admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas, antes mesmo da atuação do Poder Judiciário, pelo período máximo de 60 dias, representando assim, uma exceção constitucional ao ditame do art. 5º, XXXV, da própria Constituição.

Em atendimento ao mandamento Constitucional, o Legislador Ordinário editou, em épocas distintas, Leis Federais que dispunham sobre normas gerais de desporto que, por sua vez, entre outras matérias, disciplinaram a existência de Sistemas Paralelos (ex vi art. 4º, inciso IV, Lei 9.6015/98, atual LGD), além de dispor sobre Justiça Desportiva.

Em virtude desse permissivo legal foi o Legislador Barriga Verde autorizado a editar a Lei nº 9.808/94, que criou o Sistema Catarinense de Desporto, fomentado e sustentado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, compreendendo a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SEC (atualmente Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte), a Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE; o Conselho Estadual de Desportos - CED; o Tribunal de Justiça Desportiva - TJD e ainda as entidades estaduais de administração do desporto, as Federações Desportivas ou equivalentes e seus filiados.

Reza o art. 1º da referida Lei Estadual que o Sistema Catarinense de Desporto tem por finalidade garantir a prática desportiva regular em todas as formas de manifestações do desporto de rendimento, de participação e educacional, abrangendo práticas desportivas formais, reguladas por normas nacionais e internacionais e as não formais, caracterizada pela liberdade índica de seus participantes.

Daí - porque, a legislação catarinense reconhece a existência de três categorias de prática desportiva: I - desporto educacional; II - desporto de participação e o III - desporto de rendimento.

Neste sentido, visando atender as peculiaridades dos vários eventos promovidos pela FESPORTE, cujo calendário anual é composto por mais de 230 promoções, nacionais e internacionais, o Sistema Catarinense de Desporto foi aparelhado por um regramento disciplinar próprio, o Código de Justiça de Santa Catarina - CJSC, aprovado pelo Conselho Estadual de Desporto - CED, órgão Colegiado com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras em matéria de desporto, a quem sem prejuízo das normas vigentes, cabe criar o Tribunal de Justiça Desportiva e regulamentar suas atribuições e aprovar o Código de Justiça Desportiva (ex vi incisos IX e X do art. 5º).

Assim, o CED, de acordo com as deliberações das reuniões ordinárias de 28/10 e 4/11 de 2004, editou a Resolução 07/CED/2004, de dezembro de 2004, que criou o Código de Justiça Desportiva do Estado de Santa Catarina, que vigora desde 1º/01/05 e que sofreu outras alterações por força da edição das Resoluções 03/CED/2005 e 01/CED/2006

Consta do referido Código Disciplinar que o mesmo tem por princípios: ampla defesa; celeridade; contraditório; economia processual; impessoalidade; independência; legalidade; moralidade; motivação; oficialidade; oralidade; proporcionalidade; publicidade; e razoabilidade, a ele se submetendo todas as pessoas físicas ou jurídicas, remuneradas ou não, e/ou terceiros, que, direta ou indiretamente, estiverem a elas subordinadas, participando nas competições promovidas ou patrocinadas por Entidade de Administração do Desporto do Sistema Desportivo Estadual.

Ressalte-se que neste Sistema, o princípio do duplo grau de jurisdição é obedecido, por isso, ao contrário da possibilidade de outras instâncias recursais distintas como ocorre no Sistema Nacional (STJD, TJD e CD), aqui a

estrutura da Justiça Desportiva contempla, como órgãos de primeira instância as Comissões Disciplinares e o Conselho de Julgamento e como última instância, o Tribunal de Justiça Desportiva (ex vi art. 4º).

Este será constituído por 9 (nove) Auditores efetivos, de acordo com a Lei Federal nº 9.981/2000 e Lei Estadual nº 9.808/92, sendo: 2 (dois) indicados por entidade de administração do desporto, sendo 1 (um) indicado pela entidade de administração pública estadual e outro de entidade de administração de direito privado; 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais; 2 (dois) advogados com notório saber jurídico-desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina; 1 (um) representante dos árbitros, por estes indicado; 2 (dois) representantes dos atletas, por estes indicados, todos com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução no segmento (ex vi art. 5º).

Por seu turno, aqueles, de livre indicação do Tribunal de Justiça Desportiva/SC, serão compostos de 5 (cinco) auditores, cabendo a nomeação ao Presidente do TJD/SC, valendo destacar quanto a competência, que as Comissões Disciplinares atuam desde o momento da sua nomeação, até o último dia de competição ao passo que os litígios ocorridos fora do período de competição e, aqueles que, em primeiro grau de jurisdição, não puderam ser julgados em virtude da extinção da competência da Comissão Disciplinar serão julgados pelo Conselho de Julgamento (ex vi arts. 06 e 07).

Destaque-se que perante o TJDS e ainda junto às Comissões Disciplinares e Conselho de Julgamento haverá a atuação da Procuradoria de Justiça Desportiva, cuja nomeação, ao contrário da regra estatuída no CBJD, compete ao Estado, através da FESPORTE, que também é responsável pela Secretaria que serve aos órgãos da Justiça Desportiva e o seu custeio.

O TJDS também prestigia as figuras dos Defensores Constituído e Dativo, quanto ao primeiro assegurando que qualquer pessoa, maior de 18 (dezoito) anos, com notório saber Jurídico-Desportivo, poderá atuar como defensor, mediante a apresentação de Instrumento de Mandato. e ao segundo, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva poderá nomear, pessoa de notório saber jurídico-desportivo, e de conduta ilibada, para o exercício da função de defensor dativo perante os órgãos da Justiça Desportiva.

Além dessas, outras diferenças ainda podem ser apontadas entre os Sistemas Nacional e Catarinense, inclusive, no tocante ao Processo Disciplinar, especialmente a matéria referente a prazos.

Além disso, oportuno esclarecer que no processo ordinário, iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ela endereçada, a súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares coordenado técnica da competição, respeitando os prazos de 2 (duas) horas durante a realização da competição, e 2 (dois) dias quando fora desta competindo a entidade de administração do desporto, quando verificar a existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no inciso anterior, os remeterá ao órgão julgante competente, no prazo de 1 (uma) hora durante a realização da competição, e 2 (dois) dias quando fora desta, sem prejuízo do início do processo pela Procuradoria, independentemente de eventual punição dos responsáveis pelo atraso, para que recebida e despachada a documentação, pelo Presidente do órgão julgante, a secretaria proceda o registro, encaminhando a Procuradoria para manifestação, que deverá ser em prazo não superior a 3 (três) horas durante a competição e, 2 (dois) dias quando fora desta (ex vi art. 27).

Assim, oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo órgão julgante que, no prazo de 2 (duas) horas, durante a realização de competição e 2 (dois) dias quando fora desta, a contar do seu recebimento, nomeará relator; analisará a incidência a suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada; designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento e determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Ainda no tocante aos prazos cumpre ressaltar que contam-se quando fora da realiza  o da competi  o, a partir do 1 o (primeiro) dia  til ap s a cita  o ou intima  o e quando durante a realiza  o da competi  o, quando houver, a partir do recebimento da cita  o ou intima  o, sendo que os prazos n o expressamente estabelecidos no CJDSC ser o sempre de at  5 (cinco) dias, quando fora do per odo de realiza  o dos jogos e at  6 (seis) horas quando da realiza  o desses, valendo ainda destacar que durante a realiza  o dos jogos, ficam os prazos suspensos no per odo das 23 (vinte tr s) horas at  as 7 (sete) horas do dia seguinte.

Quanto  s provas, repetindo a regra do CBJD, tamb m o CJDSC reconhece todos os meios legais, bem como os moralmente leg timos, ainda que n o expressamente especificados, como h beis para provar os fatos alegados no processo disciplinar, ou inqu rito e relativamente aos fatos ocorridos antes, durante e depois da competi  o, o julgador levar  em conta, principalmente, a palavra do  rbitro, no que se refere ao que foi por ele observado, decidido, descrito na s mula ou relat rio.

Nesta esteira, os roteiros do Inqu rito bem como da pr pria sess o de julgamento s o muito semelhantes ao prescrito no CBJD, diferindo, apenas, quanto aos prazos, sobretudo, se considerado aqueles durante as competi  es.

A exemplo do CBJD, o CJDSC trata de Processos Especiais, como o Pedido de Impugna  o ou Protesto (art. 91 e seg.), Consultas (art. 96 e seg.), Interpela  es (art. 99 e seg.) e o Mandado de Garantia (art. 104 e seg.), sempre com os prazos diferentes, como por exemplo, este  ltimo, que no regramento disciplinar geral do Sistema Nacional de Desporto,   de 20 (vinte) dias ao passo que neste Sistema Catarinense,   de at  10 (dez) dias, contados da ci ncia do ato impugnado, quando fora das competi  es e de at  12 (doze) horas quando da realiza  o destas.

Vale tamb m citar o Recurso de Revis o, que ser  admitido na hip tese da decis o houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova; da decis o tiver sido proferida contra literal disposi  o normativa ou contra a evid ncia da prova e ainda, quando, ap s a decis o, se descobrirem provas em favor do punido, por m, at  1 (um) ano ap s o tr nsito em julgado da decis o condenat ria

Exceto na hip tese da penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou mais de 15 (quinze) dias, os recursos no CJDSC n o s o processados sob o efeito suspensivo, podendo ser volunt rio ou necess rio.

Quanto  s penas, as transgress es relativas   disciplina e a competi  es desportivas sujeitam o infrator a Orienta  o pedag gico-desportiva; Medida disciplinar educacional; advert ncia; multa; suspens o por partida; suspens o por prazo; perda do mando; perda de pontos; indeniza  o; interdi  o de pra sa de desportos; exclus o de campeonato ou torneio e ainda   pena de elimina  o.

Ap s assegurar a puni  o da tentativa com a metade da pena do tipo consumado, reconhecer a exist ncia de circunst ncias agravantes e atenuantes e ainda, regular as hip teses de extin  o da punibilidade, o CJDSC agrupa em 4 (quatro) dispositivos espec ficos as infra  es em geral e aquelas praticadas por Entidades, Dirigentes e Auxiliares, por  rbitro (ou seus Auxiliares) e Coordenador (ou Autoridades correspondentes) e por Atletas.

Alerte-se para outra importante diferen a deste Sistema Jur dico Disciplinar  o regramento dispensado aos atletas menores de 14 (quatorze) anos participantes de eventos esportivos que cometerem atos de indisciplina, que estar o sujeitos ao julgamento por uma Comiss o Pedag gica Esportiva, que se integrar  a inst ncia judicante, composta por 1 (um) profissional de Educa  o F sica, indicado pelo Conselho Regional de Educa  o F sica; 1 (um) Pedagogo, indicados por entidade educacional da regi o e 2 (dois) representantes, indicados, do Conselho Tutelar, cujas decis es dever o obrigatoriamente ser homologadas pelo  rg o competente da Justi a Desportiva.

Estes atletas estÃ£o sujeitos Ã medida educacional/pedagÃ³gicas de advertÃancia, por escrito, dirigida ao responsÃvel, dando-se a ciÃancia ao responsÃvel pelo acompanhamento pedagÃ³gico do evento para as providÃncias que entender necessÃrias, visando a convivÃncia sadia, a troca de experiÃncias, o interagir voltado Ã socializaÃÃo e Ã formaÃÃo do carÃter.

Neste sentido, as OrientaÃÃes PedagÃ³gicas Esportivas nÃo poderÃo ter carÃter de retribuiÃÃo ou compensaÃÃo nem se constituir em medidas de efeito intimidatÃrio, podendo, no entanto, restringir-se ao perÃodo de realizaÃÃo das competiÃÃes ou estender-se Ã s atividades na escola e/ou entidade desportiva a qual o atleta representa, devendo ser encaminhadas pela ComissÃo Disciplinar PedagÃ³gica Esportiva ao Conselho Municipal da CrianÃa e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar do municÃpio ao qual pertence o atleta, para acompanhamento junto Ã entidade responsÃvel pelo participante, quando for o caso.

Outra interessante peculiaridade do regramento disciplinar nos eventos promovidos na Ãrbita do Sistema Catarinense de Desporto Ã aquele que trata dos atletas portadores de deficiÃncia mental, que disputam os Jogos PÃiraDesportivos de Santa Catarina â€“ PARAJASC, conforme regulado pela ResoluÃÃo CED nÃo 02/2006.

Tal regramento impÃme, no tocante ao processamento de questÃes disciplinares envolvendo estes atletas especiais que citar os dispositivos que tratam do trÃmite da sessÃo de julgamento, especialmente a atuaÃÃo da Psicoterapeuta (como simples redaÃÃo).

AlÃm disso, urge ressaltar tambÃm que no Ãmbito do Sistema Desportivo Catarinense o TJD/SC poderÃi oferecer seus prÃstimos a quaisquer segmentos ÃrgÃos/entidades, que promovam atividades desportivas, obedecidos os regulamentos de cada competiÃÃo, jogo ou prova, mediante convÃnio especÃfico, cujo teor serÃi informado Ã Secretaria de Estado a qual estiver vinculado, o que significa dizer que aos integrantes do Sistema Nacional de Desporto, por exemplo, as FederaÃÃes de Modalidade Desportiva poderÃo servir-se da estrutura da JustiÃa Desportiva a que se refere os parÃgrafos 1Ão e 2Ão, do art. 217, da ConstituiÃÃo Federal e ainda a prÃpria LGD para assegurar aos participantes de suas competiÃÃes a guarda da JustiÃa Desportiva.

Neste sentido, oportuno informar que o TJDSC mantÃm diversos convÃnios com Entidades de AdministraÃÃo do Desporto, servindo de instÃncia recursal intermediÃria (na hipÃtese da existÃncia do respectivo STJD), respondendo pelas ComissÃes Disciplinares com observÃncia do CBJD, eis que o ambiente Ã o do Sistema Nacional de Desporto.

Mais do que o simples cumprimento do ditame Constitucional e a observÃncia do comando da LGD, a organizaÃÃo e estruturaÃÃo da JustiÃa Desportiva, notadamente em Santa Catarina, representa, alÃm da garantia da melhor resoluÃÃo de assuntos de disciplina desportiva, certeza da transparÃncia e independÃncia nos julgamentos, com o que Ã completando o lastro de idoneidade que a promotora dos eventos jÃ possui em vista do prÃprio know how adquirido.